



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 02413/18

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00095/2019

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **FRANCISCO DIASSIS GOMES**

1.2.2. Matrícula: **128.029-5**

1.2.3. Cargo: **Redator**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Estado do Governo**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **13.827 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **16/01/2018**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 24/01/2018**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato.**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A Auditoria concluiu, após análise de defesa¹ (fls. 93/94), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 47, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, reconheço que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 31 de janeiro de 2019.

jtosm

¹ A Auditoria havia apontado inicialmente (fls. 59/63) a seguinte inconformidade:

1. Ausência do demonstrativo de tempo de contribuição, para verificação de possíveis tempos de contribuição averbados. Caso exista períodos de tempos averbados, anexar aos autos as certidões de tempo de contribuição dos referidos períodos.

Na primeira análise de defesa (fls. 80/81) a Unidade Técnica de Instrução concluiu pela notificação da autoridade responsável, para enviar as certidões de tempo de contribuição referentes aos períodos de 01/03/1980 a 31/07/1985 e 01/08/1985 a 01/12/1987.

Assinado 5 de Fevereiro de 2019 às 21:46



Cons. Marcos Antonio da Costa
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2019 às 16:50



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL